SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1829313 - MA (2019/0219176-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S) - MA004903
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE AQUINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
		ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
		MARIA SOLANGE CAVALCANTI FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MA005053

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO INDEVIDA EM 1997. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO AJUIZADA EM 2004. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido. Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o órgão julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional.

2. O imposto de renda de pessoa física é um tributo sujeito a lançamento por homologação e a retenção na fonte não é considerado pagamento antecipado. A apuração do imposto devido em um ano calendário é realizada apenas no ano seguinte, quando se efetua a declaração e se faz o devido ajuste do valor devido. Por essa razão, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se sedimentou no sentido de que o termo inicial do prazo de prescrição para requerer restituição de pagamento de imposto de renda retido da fonte indevidamente é a data da entrega da declaração anual de imposto de renda.

3. Quanto à prescrição, tratando-se de retenção ocorrida em julho e agosto de 1997, e de ação ajuizada em 6/8/2004, o caso deve ser solucionado de acordo com o entendimento firmado no REsp n. 1.269.570/MG (Temas 137/STJ e 138/STJ). Na ocasião, a Primeira Seção do STJ registrou que "[o] tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). [...] Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por

Documento eletrônico VDA59481999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:45:54
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 398f16fe-4df1-4979-9624-b7c1142f630b

homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp n. 1.269.570/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe de 4/6/2012).

4. Verifica-se, nesse sentido, que a premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem para a ação ajuizada em 2004 — de que "[c]om relação à prescrição, tal questão, igualmente, deve ser afastada, já que a hipótese dos autos é de tributo sujeito à homologação, prescrevendo a pretensão ressarcitória após cinco anos, estes, contados do fato gerador do tributo, acrescidos de mais cinco anos a partir da homologação" — é compatível com a jurisprudência desta Corte a respeito do tema.

5. Nos termos da jurisprudência acima citada, quanto ao termo inicial da prescrição, a pretensão recursal não se compatibiliza com "o entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a fluência do prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário do IRPF inicia-se com a entrega pelo contribuinte da declaração de ajuste anual, e não a partir da retenção na fonte, pela fonte pagadora, que não tem o efeito de pagamento antecipado aludido no § 1º do art. 150 do CTN" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 890.467/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 11/5/2023).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59481999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:45:54
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 398f16fe-4df1-4979-9624-b7c1142f630b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1829313 - MA (2019/0219176-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S) - MA004903
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE AQUINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
		ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
		MARIA SOLANGE CAVALCANTI FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MA005053

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO INDEVIDA EM 1997. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO AJUIZADA EM 2004. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido. Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o órgão julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional.

2. O imposto de renda de pessoa física é um tributo sujeito a lançamento por homologação e a retenção na fonte não é considerado pagamento antecipado. A apuração do imposto devido em um ano calendário é realizada apenas no ano seguinte, quando se efetua a declaração e se faz o devido ajuste do valor devido. Por essa razão, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se sedimentou no sentido de que o termo inicial do prazo de prescrição para requerer restituição de pagamento de imposto de renda retido da fonte indevidamente é a data da entrega da declaração anual de imposto de renda.

3. Quanto à prescrição, tratando-se de retenção ocorrida em julho e agosto de 1997, e de ação ajuizada em 6/8/2004, o caso deve ser solucionado de acordo com o entendimento firmado no REsp n. 1.269.570/MG (Temas 137/STJ e 138/STJ). Na ocasião, a Primeira Seção do STJ registrou que "[o] tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). [...] Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por

Documento eletrônico VDA59172568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:52
Código de Controle do Documento: f663b0e9-b875-4b0f-8d7a-e3978d0e561b

homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp n. 1.269.570/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe de 4/6/2012).
4. Verifica-se, nesse sentido, que a premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem para a ação ajuizada em 2004 — de que "[c]om relação à prescrição, tal questão, igualmente, deve ser afastada, já que a hipótese dos autos é de tributo sujeito à homologação, prescrevendo a pretensão ressarcitória após cinco anos, estes, contados do fato gerador do tributo, acrescidos de mais cinco anos a partir da homologação" — é compatível com a jurisprudência desta Corte a respeito do tema.
5. Nos termos da jurisprudência acima citada, quanto ao termo inicial da prescrição, a pretensão recursal não se compatibiliza com "o entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a fluência do prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário do IRPF inicia-se com a entrega pelo contribuinte da declaração de ajuste anual, e não a partir da retenção na fonte, pela fonte pagadora, que não tem o efeito de pagamento antecipado aludido no § 1º do art. 150 do CTN" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 890.467/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 11/5/2023).
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Estado do Maranhão contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 377-386):

> RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO INDEVIDA EM 1997. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO JUIZADA EM 2004. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ . RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 391-398), a parte agravante sustenta violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), 219 do Código de Processo Civil e Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 1.022, II, do CPC/2015: alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não apreciou matérias essenciais suscitadas, elencando como omissões:

> - Extinção sem resolução do mérito do processo original no Juizado Federal e impossibilidade de aproveitamento na Justiça Estadual, nos termos dos arts. 51, II e IV, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001 (e-STJ, fls. 392-394).
> - Aplicabilidade do art. 159, I e § 1º, da Constituição Federal, como causa de ilegitimidade passiva do Estado do Maranhão (e-STJ, fls. 392-394).
> - Marco interruptivo da prescrição vinculado à citação do Estado do Maranhão, ocorrida em 06/11/2007, com inaplicabilidade do efeito interruptivo

Documento eletrônico VDA59172568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:52
Código de Controle do Documento: f663b0e9-b875-4b0f-8d7a-e3978d0e561b

à citação da União no processo que tramitou na Justiça Federal (e-STJ, fls. 392-395).
- Questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade do § 4º do art. 122 da Lei Complementar Estadual n. 013/1991 (LOMPE) e à necessidade de serviço como condição para a natureza indenizatória da conversão da licença-prêmio em pecúnia, conforme a Súmula 136 do STJ (e-STJ, fls. 393-394).

Aponta violação do(s) art(s). 219 do CPC: sustenta que somente a citação válida interrompe a prescrição; como a citação do Estado ocorreu em 06/11/2007, mais de 10 anos após os fatos geradores (julho e agosto de 1997), a pretensão estava prescrita; defende que a citação da União não pode ser considerada interruptiva em relação ao Estado do Maranhão (e-STJ, fls. 395-398).

Argumenta que não incide a Súmula 83/STJ: afirma que o óbice sumular é indevido porque, na espécie, não houve citação válida do Estado dentro do lapso prescricional, sendo inaplicável entendimento jurisprudencial que pressupõe aperfeiçoamento do ato citatório em face do sujeito passivo correto (e-STJ, fls. 395-398).

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 405-408).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O recurso especial tem origem em ação de repetição de indébito proposta por membro do Ministério Público estadual, visando à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos pela conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia (e-STJ, fls. 235-241; 303-306). O objeto consiste em restituição de imposto de renda retido na fonte indevidamente sobre parcelas de licença-prêmio, em julho e agosto de 1997.

Inicialmente o processo tramitou na Justiça Federal, com a União no polo passivo. Em julgamento de recuso inominado, a Turma Recursal deu provimento ao recurso da União, declarou sua ilegitimidade passiva e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, ocasião em que o autor requereu a citação do Estado do Maranhão.

A citação do Estado do Maranhão foi realizada em 06/11/2007 (e-STJ, fl. 85).

O Estado do Maranhão suscitou preliminarmente violação ao art. 535, II, do CPC/1973, que corresponde atualmente ao art. 1022, II, do CPC/2015, alegando que os pontos fundamentais de sua defesa não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59172568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:52
Código de Controle do Documento: f663b0e9-b875-4b0f-8d7a-e3978d0e561b

A respeito da alegação de violação do 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omisso, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 236-239):

> Sobre a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da exclusão da União do pólo passivo da demanda, a mesma deve ser afastada ante a aplicação do princípio da unidade da jurisdição, previsto no art. 1° do Código de Processo Civil, procedendo corretamente a Turma Recursal ao determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para ter prosseguimento o feito, exclusivamente, contra o Estado do Maranhão.
>
> Como bem explanado na sentença apelada, não poderia o próprio Estado -Juiz valer-se da dúvida que causou acerca da legitimação passiva para a restituição do aludido tributo, razão pela qual rejeito tal preliminar.
>
> Quanto à ilegitimidade passiva do apelante, de igual modo, deve ser afastada, já que o art. 157,I da Carta Magna, dispõe que aos Estados pertence o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título.
>
> Logo, embora o Imposto de Renda seja um tributo de competência da União, o desconto indevido foi realizado e aproveitado pelo Estado, devendo, este, figurar no pólo passivo da demanda.
>
> [...]
>
> Com relação à prescrição, tal questão, igualmente, deve ser afastada, já que a hipótese dos autos é de tributo sujeito à homologação, prescrevendo a pretensão ressarcitória após cinco anos, estes, contados do fato gerador do tributo, acrescidos de mais cinco ános a partir da homologação.
>
> [...]
>
> No presente caso, a dedução do tributo em questão deu-se em julho de 1997, valendo-se o apelado da respectiva ação de repetição de indébito aos 06.08.2004, não havendo que se falar em prescrição, visto não ter transcorrido o lapso temporal de 10 (dez) anos, restando pacificada aludida regra interpretativa àpenas em 06.06.2007, quando da declaração de inconstitucionalidade do art. 4° da Lei Complementar n° 118/2005.
>
> [...]
>
> Inicialmente o apelante tenta se eximir da restituição alegando que a norma que instituiu a licença-prêmio aos membros do Ministério Público, ainda em vida, seria inconstitucional, por inovar no âmbito estadual, outorgando direitos além daqueles previstos na Lei Federal.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, o referido questionamento mostra-se indevido nesse processo, pois a presente ação visa a restituição do valor do imposto de

Documento eletrônico VDA59172568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:52
Código de Controle do Documento: f663b0e9-b875-4b0f-8d7a-e3978d0e561b

> renda descontado sobre a licença-prêmio do apelado, não estando em pauta a discussão sobre a possibilidade de concessão de licença-prêmio a membro do Ministério Público, já que tal benefício foi deferido àquele na época em que poderia haver a conversão (art. 122, §4°, da LCE n° 13/1991).
>
> Assim, deve o apelante questionar a inconstitucionalidade da mencionada lei em ação própria.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER

Documento eletrônico VDA59172568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:52
Código de Controle do Documento: f663b0e9-b875-4b0f-8d7a-e3978d0e561b

EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Quanto ao mérito do recurso, a compreensão depende de um breve relato da jurisprudência sedimentada no âmbito dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

O imposto de renda pessoa física é um tributo sujeito a lançamento por homologação e a retenção na fonte não é considerado pagamento antecipado. A apuração do imposto devido em um ano calendário é realizada apenas no ano seguinte, quando se efetua a declaração e se faz o devido ajuste do valor devido.

Por essa razão a jurisprudência dos Tribunais Superiores se sedimentou no sentido de que o termo inicial do prazo de prescrição para requerer restituição de pagamento de imposto de renda retido da fonte indevidamente é a data da entrega da declaração anual de imposto de renda.

Quanto à prescrição, tratando-se de retenção ocorrida em julho e agosto de 1997, e de ação ajuizada em 06/08/2004, deve ser regulado pelo entendimento firmado no REsp 1.269.570/MG (Temas 137/STJ e 138/STJ). Na ocasião, a Primeira Seção do STJ registrou que "[o] tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS,

Documento eletrônico VDA59172568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:52
Código de Controle do Documento: f663b0e9-b875-4b0f-8d7a-e3978d0e561b

Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). [...] Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp n. 1.269.570/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe de 4/6/2012.)

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015. II. **Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5).** III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3 .000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido". IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1 .233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. **A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da**

Documento eletrônico VDA59172568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:52
Código de Controle do Documento: f663b0e9-b875-4b0f-8d7a-e3978d0e561b

autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1 .233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1 .472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI . Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição. VII. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1276535 RS 2011/0213453-0, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR (9/6/2005). TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 4/STF. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O embargante demonstrou que o acórdão embargado incorreu em equívoco, pois não considerou o entendimento consolidado desta Corte Superior sobre o tema central do recurso especial - contagem do prazo prescricional para repetição de valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, se a partir da data da retenção em folha ou da entrega da declaração, o que, indubitavelmente, acarretará a modificação do resultado do julgamento. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566 .621/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.3. **No julgamento do REsp 1 .269.570/MG, a Primeira Seção do STJ alterou o entendimento jurisprudencial anterior, de maneira a se alinhar ao quanto decidido pelo STF, e, assim, considerou superada a tese de que o prazo prescricional para a repetição do indébito, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, não deve ser aplicado em relação aos pagamentos efetuados anteriormente à sua vigência, e consolidou a orientação de que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6 .2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN"**. 4. No caso concreto, a Primeira Turma adotou a tese prevalente sobre a aplicação das alterações promovidas pelo art. 3º da LC 118/2005 e

Documento eletrônico VDA59172568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:52
Código de Controle do Documento: f663b0e9-b875-4b0f-8d7a-e3978d0e561b

> manteve, na íntegra, o acórdão de origem, segundo o qual, tendo a ação sido proposta após a vigência da LC 118/2005, encontrava-se fulminada pela prescrição quinquenal a pretensão da parte contribuinte de discutir os valores indevidamente retidos.5. Considerou-se, todavia, que, em se tratando de ação objetivando a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), o marco inicial da contagem do quinquênio legal seria a data de retenção dos valores, e não a data da entrega da declaração do ajuste anual .6. **Nesse tópico, o posicionamento adotado dissente do entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a fluência do prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário do IRPF inicia-se com a entrega pelo contribuinte da declaração de ajuste anual, e não a partir da retenção na fonte, pela fonte pagadora, que não tem o efeito de pagamento antecipado aludido no § 1º do art. 150 do CTN**. Precedentes: REsp 1 .845.450/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.156.024/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018; AgRg no REsp 1.276.535/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 13/5/2016.7. Logo, a pretensão recursal merece acolhimento para se reconhecer que o lustro prescricional para propositura da ação de restituição de IRPF indevidamente retido dá-se com a entrega da declaração de ajuste anual pelo contribuinte . E, considerando a relevância dessa data para o deslinde da controvérsia, cuja identificação não foi feita pelo acórdão hostilizado e tampouco pode ser aferida em recurso especial por demandar revolvimento do acervo probatório, há necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do Direito à espécie segundo as premissas jurídicas aqui estabelecidas.8. Embargos de declaração acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial do contribuinte.
>
> (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 890467 RS 2016/0077732-6, Relator.: PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 02/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023).

Verifica-se, nesse sentido, que a premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem para a ação em questão, ajuizada em 2004, — de que "[c]om relação à prescrição, tal questão, igualmente, deve ser afastada, já que a hipótese dos autos é de tributo sujeito à homologação, prescrevendo a pretensão ressarcitória após cinco anos, estes, contados do fato gerador do tributo, acrescidos de mais cinco anos a partir da homologação" (e-STJ, fl. 237) — é compatível com a jurisprudência desta Corte a respeito do tema.

Ademais, ainda nos termos da jurisprudência acima citada, quanto ao termo inicial da prescrição a pretensão recursal não se compatibiliza com "o entendimento consolidado nesta Corte Superior dede que a fluência do prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário do IRPF inicia-se com a entrega pelo contribuinte da declaração de ajuste anual, e não a partir da retenção na fonte, pela fonte pagadora, que não tem o efeito de pagamento antecipado aludido no § 1º do art. 150 do CTN" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 890.467/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Documento eletrônico VDA59172568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:52
Código de Controle do Documento: f663b0e9-b875-4b0f-8d7a-e3978d0e561b

Verifica-se, pois, que a fundamentação do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte a respeito do tema, razão pela qual incide, à hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59172568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:52
Código de Controle do Documento: f663b0e9-b875-4b0f-8d7a-e3978d0e561b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.829.313 / MA

Número Registro: 2019/0219176-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015047620098100000 0015042009 15042009 15047620098100000 207072007 281732010 281742010

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S) - MA004903
RECORRIDO	: FRANCISCO DE AQUINO DA SILVA
ADVOGADOS	: VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
	ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
	MARIA SOLANGE CAVALCANTI FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MA005053

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S) - MA004903
AGRAVADO	: FRANCISCO DE AQUINO DA SILVA
ADVOGADOS	: VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
	ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
	MARIA SOLANGE CAVALCANTI FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MA005053

Documento eletrônico VDA59451548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:00:32
Código de Controle do Documento: d2b6851a-be88-4473-84f1-093aa89ec080

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:00:32
Código de Controle do Documento: d2b6851a-be88-4473-84f1-093aa89ec080